



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023659-05.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARCELO GONÇALES RODRIGUES, é apelado RBX PARTICIPAÇÕES E GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61033

APEL.N°: 1023659-05.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE.: MARCELO GONÇALES RODRIGUES

APDA.: RBX PARTICIPAÇÕES E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

JUIZ: PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

FRANQUIA – Ação de anulação ou rescisão de contrato de franquia c/c indenizatória – Cerceamento de defesa incorrente – Provas documentais juntadas aos autos que são suficientes ao deslinde - Entrega da Circular de Oferta de Franquia comprovada – Prova dos autos, no mais, que demonstra que a franqueadora prestou o suporte necessário ao franqueado - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação voltada à anulação ou rescisão de contrato de franquia, além de indenização por danos morais e materiais. Julgou-se, no mais, parcialmente procedentes os pedidos reconventionais para o fim de: declarar rescindido o contrato de franquia celebrado entre as partes, fixando a data da rescisão em 20/06/2024, atribuindo-se a culpa ao franqueado; condenar o franqueado ao pagamento dos *royalties* e taxas mensais previstas em contrato até a data da rescisão do contrato (R\$ 8.100,00), bem como condenar o franqueado ao pagamento de R\$ 7.728,65, relativo aos produtos comprados e entregues durante a vigência do contrato. Condenou-se o franqueado, por fim, ao pagamento da cláusula penal no equivalente a R\$ 13.455,00. Considerando os pedidos e os resultados de ambas as ações (principal e reconvenção), a franqueadora foi considerada sucumbente na parte mínima dos pedidos. Condenou-se o fraqueado, assim, ao pagamento integral das despesas processuais relativas ao processo principal e à reconvenção, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da reconvenção.

Sustenta o autor, em sua irresignação, preliminar de cerceamento de defesa, defendendo a necessidade de produção de prova testemunhal e pericial. No mérito, afirma que não há nos autos prova suficiente de que tenha havido entrega da Circular de Oferta de Franquia no prazo legal. Aduz que o documento entregue possuía apenas três páginas, não apresentando, portanto,

o conteúdo exigido pela lei. Assevera, no mais, que não houve suporte necessário para a operação da franquia. Alega que não foi fornecido treinamento efetivo e que não houve acompanhamento técnico adequado para a implementação do negócio. Assevera que o período de operação, ainda que breve, foi suficiente para que identificasse graves defeitos no modelo de negócios proposto. Nega "concordância tácita" pela ausência da COF. Diz que foi convencido por promessas falsas de que o retorno financeiro se daria em um período de um ano, o que logo percebeu que era inatingível. Sustenta, ainda, a ocorrência de concorrência desleal e de desvio de clientela. Requer a anulação da r. sentença e, subsidiariamente, a sua reforma para anulação do contrato de franquia, com a devolução integral dos valores pagos, a suspensão da negativação do seu nome nos cadastros de inadimplentes e a redução da cláusula penal para um valor proporcional e razoável.

Contrarrazões às fls. 568/584.

É o relatório.

Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa. Afinal, a despeito da irresignação do autor, de fato, as provas documentais juntadas aos autos são suficientes para a solução da lide.

Afirma o autor que a prova testemunhal seria fundamental para demonstrar a promessa de lucro e a ausência de suporte pela franqueadora. Aduz, ainda, a necessidade de prova pericial para avaliar a viabilidade econômica do modelo de negócios, os prejuízos decorrentes de desvio de clientela e os danos causados pela falta de suporte. Tais pontos, porém, como se verá, estão suficientemente elucidados nos autos ou, pela sua natureza, deveriam vir escudados por prova documental.

No mérito, a sentença não está a merecer reforma.

É dos autos que as partes firmaram contrato de franquia, em julho de 2023, para operar a franquia Rural Fértil (fls. 308/347).

Sustentou o autor, em sua inicial, que o contrato de franquia está viciado, já que não lhe foi entregue a necessária Circular de Oferta de Franquia. A ré, porém, juntou, com a contestação, "*Declaração de Recebimento da Circular de Oferta da Franquia Rural*

Fértil e Termo de Confidencialidade”, devidamente firmada pelo então candidato a franqueado, em 16 de maio de 2023 (fls. 348/349). E mais, como bem apontou o MM. Juiz a quo, também consta no contrato celebrado que a COF foi entregue no dia 16 de maio de 2023 (cf. fls. 309). Respeitado, portanto, o prazo estabelecido pelo art. 2º, § 1º, da Lei 13.966/2019:

“A Circular de Oferta de Franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou, ainda, do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou a pessoa ligada a este, salvo no caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgão ou entidade pública, caso em que a Circular de Oferta de Franquia será divulgada logo no início do processo de seleção.”

Agora, inova o autor em seu recurso, dizendo que recebeu, na verdade, documento de apenas três páginas, que, portanto, não supriria a exigência legal. Não juntou o apelante, porém, o documento alegadamente entregue. A ré, aliás, juntou *print* de conversa pelo aplicativo de *WhatsApp*, em que consta envio de documento, no dia 16 de maio de 2023, nomeado “COF_052023.pdf,” de 52 páginas (fls. 578).

Já no que tange à alegada falta de treinamento e de suporte, há prova suficiente de que foram fornecidos pela franqueadora. A respeito, o documento de fls. 353/355 demonstra que o franqueado participou do treinamento inicial da franquia e o documento de fls. 356/358 indica que recebeu o manual da franquia.

A ré juntou, ainda, *prints* de conversas pelo aplicativo *WhatsApp*, em que se pode verificar que a franqueadora confrontou o franqueado, em duas ocasiões diferentes, a respeito da falta de participação em treinamentos (cf. fls. 400 e 410).

Também não se demonstrou que a franqueadora tenha assumido a obrigação de localizar produtores rurais da região do franqueado pelo sistema de geolocalização, de modo que não há inadimplemento pelo fato de ter informado que o serviço é fornecido por empresa parceira, mediante pagamento (cf. fls. 107).

As mensagens juntadas ainda reforçam o acompanhamento e o suporte fornecidos pela franqueadora.

Com relação à alegada promessa fantasiosa de lucros, em primeiro lugar, como observado na r. sentença, o autor permaneceu por menos de seis meses na franquia, prazo certamente curto para a obtenção do retorno do investimento.

A cláusula 2ª, parágrafo segundo, do contrato de franquia, no mais, dispõe expressamente:

"Parágrafo segundo - A FRANQUEADORA não garante à FRANQUEADO sucesso e/ou lucro financeiro em decorrência da implantação e operação da sua franquia e/ou da utilização do Sistema de Franquia RURAL FERTIL, uma vez que tal sucesso dependerá, acima de tudo, do tempo, do esforço e da atenção que o FRANQUEADO realizar/dedicar à operação e à administração da UNIDADE FRANQUEADO" (fls. 312).

De qualquer forma, mesmo tomadas as publicidades de fls. 45, não se pode olvidar que se trata de contrato empresarial, em que se presume maior equilíbrio entre as partes e experiência dos contratantes.

Por fim, não se vislumbra concorrência desleal por parte da franqueadora.

Afirma o autor que a franqueadora praticou concorrência desleal ao alegadamente oferecer produtos diretamente aos clientes por preços mais atrativos do que os praticados pelos franqueados.

Ao que consta, um dos sócios da franqueadora é também sócio de pessoa jurídica, que fornece produtos semelhantes (AgroFort Fértil). Consta, ainda, que a AgroFort é uma das fornecedoras homologadas da própria franqueadora.

Tal fato, porém, por si só, não configura concorrência desleal, não tendo o autor, com os documentos de fls. 130/138, demonstrado a prática de preços abusivos aos franqueados. A respeito, descabido o pedido de produção de prova pericial para demonstrar os prejuízos decorrentes de desvio de clientela.

Destarte, diante das provas produzidas, não se pode atribuir à apelada o malogro do negócio do autor, aliás, nem mesmo demonstrado.

De resto, anote-se que a sentença já reduziu a cláusula penal, diante dos princípios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade e da razoabilidade, para o equivalente a 50% do valor da taxa inicial de franquia paga pelo autor quando da contratação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários recursais para 12% do valor atualizado da reconvenção (base de cálculo adotada pela sentença).

RUI CASCALDI

Relator